

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
99/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra o jornal *O Setubalense*

Lisboa
9 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 99/2013 (DR-I)

Assunto: Queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra o jornal *O Setubalense*

1. Identificação das partes

Câmara Municipal de Setúbal (doravante, CMS), na qualidade de Queixosa, e jornal *O Setubalense*, na qualidade de Denunciado.

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada falta de rigor informativo em duas publicações efetuadas pelo jornal *O Setubalense*, respetivamente, a 19 e 22 de outubro de 2012.

3. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de outubro de 2012, uma queixa subscrita pela CMS contra o jornal *O Setubalense*, por alegada falta de rigor informativo nas peças publicadas a 19 e 22 de outubro de 2012 [deve esclarecer-se que, a 22 de outubro, teve lugar a publicação de um direito de resposta por parte da CMS ao qual foi aposta uma nota de direção, não se tratando, pois, de uma nova notícia].

3.2 Para melhor apreciação transcreve-se *infra* o texto publicado a 19 de outubro:

«Decorrido pouco mais de um mês sobre a mediática reinauguração do Fórum Municipal Luísa Todi, a maior sala de espetáculos do Concelho é obrigada a encerrar para retificação de algumas obras, que ficaram pendentes aquando da sua reabertura, a 15 de Setembro, Dia de Bocage e da Cidade.

Segundo apurou “O Setubalense” esta decisão foi ontem tomada, na sequência da visita ao local, por parte de um conjunto de técnicos, para avaliar do cumprimento, ou não, das obras de retificação, que haviam ficado pendentes.

Para o total cumprimento das obras, as mesmas deverão motivar o encerramento da maior sala de espetáculos do Concelho, por um período estimado de três semanas.

“Não se pode falar em encerramento da sala, mas antes na eventualidade de algumas pequenas obras pendentes, virem a condicionar o normal funcionamento da programação da sala” explicou, ao final da tarde de ontem ao nosso jornal, fonte do gabinete da presidência da Câmara Municipal de Setúbal.

A mesma fonte lembrou que, antes da reinauguração do Fórum Luísa Todi, depois de quatro anos e meio de obras, “houve ligeiras correções” exigidas pela IGAC (Inspeção Geral das Atividades Culturais), Proteção Civil e Câmara Municipal, tendo então ficado estabelecido um prazo de realização para as mesmas.»

- 3.3** A encimar este texto o jornal utiliza as seguintes frases: «Um mês após a reinauguração do Fórum Municipal - Ausência de obras de retificação motiva encerramento temporário» Na capa do jornal está presente uma chamada com o teor que se transcreve: «Por alegada falta de cumprimento a nível de segurança da sala – Fórum Municipal Luísa Todi obrigado a encerrar para obras».
- 3.4** Entende a CMS que a notícia citada é falsa e coloca em causa a reputação e boa fama dos responsáveis municipais pela obra. Razão pela qual decidiu exercer direito de resposta. O direito de resposta foi prontamente publicado pelo jornal *O setubalense*. No seu texto, a CMS afirma que a notícia publicada pelo jornal é falsa, refere ainda que «numa prática que nos abstemos de classificar, as informações que desmentem o encerramento, foram fornecidas pela presidência da CMS, são publicadas na notícia, mas são ignoradas nos títulos de primeira página e da própria notícia, criando nos leitores a ideia de que o fórum vai mesmo encerrar o que, reiteramos, é falso».
- 3.5** Em conjunto com o texto de resposta, a direção do jornal publicou a seguinte nota: «Entende a direção que não foi publicada qualquer falsidade mas uma interpretação objetiva dos factos que resultam na impossibilidade efetiva de serem realizadas atividades no fórum enquanto as obras de retificação/finalização solicitadas pelas autoridades não forem realizadas. Na notícia foi publicada a posição oficial da CMS.»

3.6 Para a CMS o teor da nota de direção indica que o jornal persiste na «tese do encerramento», sem qualquer sustentação fatural que permita comprovar o que escreve. Em consequência a CMS pede à ERC que se pronuncie «no sentido de repor a verdade e condenar o jornal pela total falta de rigor informativo nesta matéria».

4. Argumentação do Recorrente

4.1 A CMS considera que o jornal *O Setubalense* não deu cumprimento aos seus deveres de rigor informativo, tendo com isso contribuído para prejudicar o bom nome da Câmara e dos responsáveis autárquicos. No entendimento da queixosa «No limite, a leitura que os leitores do jornal podem fazer é a de que a sala terá sido reinaugurada apenas para cumprir calendário político, sem que houvesse condições para a sua reabertura, o que não corresponde minimamente à realidade»

4.2 Acrescenta a CMS que «apesar de, no contacto efetuado para o Gabinete da Presidência da CMS ao fim da tarde do dia anterior, ter sido desmentido o encerramento da sala, o jornal, não identificando quaisquer fontes que sustentem a notícia, optou por publicar uma notícia que é falsa e carece de qualquer rigor».

4.3 Acresce que a conduta do jornal é agravada pelo facto de persistirem na chamada «tese do encerramento» ao decidir publicar a referida nota de direção junto ao direito de resposta da CMS.

5. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado pela ERC, o Recorrido veio, em 22 de novembro de 2012, apresentar a sua defesa, refutando que o escrito publicado não tenha conteúdo verdadeiro.

5.2 A necessidade de obras de retificação vai levar ao encerramento temporário da sala, pelo que o conteúdo da notícia é verdadeiro. Na notícia foi publicada a posição oficial da CMS.

5.3 A celeridade da publicação do direito de resposta é um facto indiscutível que testemunha a forma clara e verdadeira que pauta a atuação do jornal.

5.4 A nota de direção publicada conjuntamente com o texto de resposta cumpre escrupulosamente as exigências da lei de imprensa.

6. Outras Diligências

6.1 Ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi realizada uma audiência de conciliação entre a Câmara Municipal de Setúbal e o jornal *O Setubalense*, a 10 de janeiro de 2013, pelas 14h30m. A diligência findou sem que as partes lograssem atingir um entendimento que pudesse pôr termo ao processo.

7. Normas aplicáveis

É aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa ou LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante, Estatuto do Jornalista ou EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

8. Análise e fundamentação

8.1 De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» (cfr. artigo 37.º CRP). Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...». Também o artigo 7.º EJ determina que «[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura».

8.2 A liberdade de expressão e de informação é, ainda, reforçada por vários instrumentos internacionais, dos quais se destaca o artigo 10.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que estabelece que «qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias [...]».

- 8.3** Assim sendo, a liberdade editorial da publicação ocupa, no ordenamento jurídico, um lugar privilegiado, recuando apenas em situações em que se revele falsa e incoerente a informação veiculada na peça ou se verifique um conflito com outros direitos fundamentais de igual dignidade que dite a sua redução na medida do necessário.
- 8.4** No caso em apreço, não se considera que a notícia seja lesiva do bom nome da CMS ou dos responsáveis do executivo, procurando o jornal relatar determinados factos sem emitir autonomamente juízos de censura ofensivos para os responsáveis pela sala de espetáculos «Fórum Municipal Luída Todi» que, por essa via, pudessem colocar em causa o seu bom nome.
- 8.5** Com efeito, o jornal *O Setubalense* deu cumprimento ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis no caso, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, construindo uma notícia com base em declarações de uma fonte que não identifica (sendo que a tal não está obrigado) e reportando os factos de acordo com aquela que foi a interpretação do jornalista que subscreve a peça. Tendo-se apurado a necessidade de realização de algumas obras que poderiam condicionar o uso da sala de espetáculos Luísa Todi não é desrazoável que o jornalista assuma que a sala estará momentaneamente indisponível.
- 8.6** Discute-se, pois, neste processo o significado da expressão «encerramento». Alega a CMS ter dito ao jornalista que a sala não iria encerrar, apesar de não colocar em causa a necessidade de pequenas obras. A ERC não tem meios para averiguar a verdade material dos factos, não se tratando de um tribunal. Todavia, reconhece-se a dificuldade em comprovar a existência ou não de encerramento, uma vez que uma sala de espetáculo poderá abrir as suas portas com uma periodicidade difusa em função do calendário de espetáculos. O que interessa avaliar é se o jornal *O Setubalense*, tendo recolhido informações, junto de uma fonte, de que a sala precisaria de obras e comprovado esse facto junto da CMS, poderia, sem exceder a sua margem de interpretação dos factos, falar em «encerramento» para a realização dessas obras. Ora, a peça jornalística publicada pelo jornal *O Setubalense* dá a conhecer aos leitores a posição da CMS de que «não se pode falar em encerramento» e é, por isso, equilibrada. Apenas os títulos assumem um carácter mais expressivo quanto à possibilidade de encerramento.
- 8.7** Antes de mais, importa salientar que a titulação das peças jornalísticas decorre da aplicação dos critérios jornalísticos e da orientação editorial de uma determinada publicação,

estando salvaguardada pela liberdade editorial que assiste ao órgão de informação, não encontrando outros limites que não os que decorrem do artigo 3.º da LI. Sendo matéria especial sensível e questionável em notícias que afetem a presunção de inocência de determinado sujeito por respeito a direitos fundamentais (problemas que no caso não se colocam).

- 8.8** No caso, e ainda que a titulação da peça possa ser entendida como potencialmente desprimorosa para os responsáveis pela gestão do fórum municipal Luísa Todi em favor do Denunciado, devem aduzir-se outros argumentos. Os meios de comunicação social recorrem habitualmente a expressões curtas e expressivas, facilmente assimiláveis pela opinião pública, para designar um determinado acontecimento. Por outro lado, as práticas jornalísticas vieram sedimentar os títulos como elementos textuais que, não só condensam o tema principal da notícia, como assumem uma função apelativa, pelo que a sua construção admite uma margem de simplificação e de criatividade.
- 8.9** Não pode o leitor esperar que o título esgote a totalidade da informação presente no texto. Este deverá, sim, explicar e complementar o título que resulta da aplicação dos critérios jornalísticos e editoriais à totalidade dos elementos da notícia.
- 8.10** Tendo sido analisada a peça em causa, verifica-se que o título que a integra não se afigura sensacionalista e não extravasa a liberdade que deve ser reconhecida na titulação de peças jornalísticas.
- 8.11** Neste contexto, não parece que o jornal, ao recorrer aos referidos títulos, tenha violado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EJ, que impõe, no jornalismo, o dever fundamental de rigor e isenção e de rejeição do sensacionalismo. Quando não se vislumbram elementos que permitam concluir pela violação dos deveres de rigor jornalístico, a discordância quanto à interpretação dos factos deve ser resolvida com recurso ao direito de resposta, cabendo, então, ao público formar uma opinião esclarecida, na posse das duas versões em confronto.
- 8.12** Por último, relembre-se que o presente processo tem por objeto a apreciação do cumprimento dos deveres de rigor informativo por parte do jornal *O Setubalense*. Todavia, justifica-se uma breve consideração acerca da nota de direção publicada junto ao texto de resposta da CMS, esclarecendo-se que, no entendimento da ERC, a mesma obedece ao disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.

9. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Câmara Municipal de Setúbal contra o jornal *O Setubalense*, por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não dar provimento ao recurso.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes